



Edição nº 51 – Ano 2020

13/10/2020

## 15ª Sessão Ordinária – 13/10/2020

### PROCESSOS JULGADOS

#### Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00622/2019-64 – Rel. Luiz Fernando Bandeira

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO RELATÓRIO ELABORADO PELA COMISSÃO PROCESSANTE. DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS AO CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL PELA PROMOTORA DE JUSTIÇA, ÀS VÉSPERAS DO RECESSO FORENSE, SEM AS DEVIDAS MANIFESTAÇÕES MINISTERIAIS. VIOLAÇÃO AO DEVER LEGAL DE DESEMPENHAR COM ZELO E PROBIDADE AS SUAS FUNÇÕES, PRATICANDO OS ATOS QUE LHE COMPETIR. OMISSÃO DE ATO ADMINISTRATIVO EDITADO PELO PGJ, O QUAL VISAVA A ECONOMIA DE RECURSOS FINANCEIROS, QUANTO AO REGRAMENTO DOS PROCESSOS NO PERÍODO DO RECESSO FORENSE 2017/2018. INTERPRETAÇÃO PESSOAL DE LEGISLAÇÃO LOCAL CONCEDIDA PELA PROCESSADA. BURLA AO SISTEMA DE PRAZOS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ AFASTADA. OCORRÊNCIA DE FALTA DISCIPLINAR. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO POR 05(CINCO) DIAS.

1. Rejeição da preliminar de nulidade do relatório conclusivo suscitada pela defesa, visto que a Comissão Processante não concentra as funções de acusar e julgar, de modo que a autoridade julgadora não está adstrita às suas conclusões, podendo agravar ou abrandar a penalidade

proposta, ou até mesmo isentar o membro da responsabilidade, ou ainda, baixar novas diligências em busca da verdade real. 2. Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra Membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso pela prática, em tese, de atos previstos no art. 134, VI, da Lei Complementar Estadual nº 416/2010 (LOMPMT), que acarretariam penalidade disciplinar, nos termos do art. 191, IV, 194, caput, e 198, da citada legislação. 3. A requerida, em tese, promoveu a devolução de 186 (cento e oitenta e seis) autos judiciais à Cartório Criminal da Capital, perante a qual atua, sem a devida e necessária manifestação ministerial, conforme relação discriminada fornecida pela Vara Criminal, violando, assim, o dever legal de desempenhar com zelo e probidade as suas funções, praticando os atos que lhe competir. 4. A produtividade desenvolvida no decorrer do ano e o mérito do trabalho anteriormente desenvolvido pela Promotora de Justiça não pode ser utilizado como escusa/atenuante quanto a prática de infração funcional na véspera do recesso forense. 5. É razoável subsistirem processos no gabinete da Promotora de Justiça pendentes de análise, em razão do aumento da distribuição decorrente do fim da força-tarefa realizada pelo Poder Judiciário, contudo, a devolução de feitos com prazos extrapolados, ao cartório criminal, sem manifestação e com pedido de renovação de vistas, na véspera do recesso, configurou burla ao dever de observância e cumprimento dos prazos processuais, uma vez que os prazos são renovados assim que os processos são recepcionados pelo

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 51 – Ano 2020

13/10/2020

ofício. 6. O manancial probatório demonstrou que o Ato Administrativo n. 621/2017-PGJ, editado em razão da indispensabilidade do MPMT economizar recursos financeiros, não foi expresso quanto a necessidade de trancamento dos gabinetes dos Promotores de Justiça que não estavam de plantão, além de ter sido omissivo quanto à normatização do tratamento que seria concedido aos processos durante o recesso forense. 7. É inegável ser a processada uma profissional produtiva, mas, na hipótese dos autos, não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, ou, ainda, que outros Promotores de Justiça afetos à área criminal tivessem adotado conduta idêntica na véspera do recesso de 2017 e, por esta conduta deve responder. 8. A processada efetuou interpretação isolada do Ato Normativo nº 621/17, PGJ, optando por via que lhe beneficiava, buscando a renovação dos prazos processuais extrapolados. 9. Embora a processada afirme que possibilitou o acesso aos autos pelos interessados no período, inexistindo prejuízos ou reclamações, burlou o sistema de prazos processuais, como evidenciado em Ação Penal indicada pela Comissão Processante, adotando prática isolada e incorreta, o que contribuiu para atraso na oferta da prestação jurisdicional, mesmo se tratando de réus soltos, restando configurada afronta ao princípio constitucional, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 10. Afastada a tese aventada pela defesa quanto a incidência ao caso

da Portaria n. 8, de 28 de setembro de 2015, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, como justificativa de que os feitos não se encontravam com prazos extrapolados, nota-se que o ato administrativo elaborado pelo órgão correccional limita-se a fixar diretrizes para a execução de suas atividades, não podendo se sobrepor aos ditames do Código de Processo Penal, em consonância à hierarquia das leis. 11. A conduta da processada caracterizou ofensa ao art. 134, VI, da Lei Complementar nº 416/2010, assinalada pela portaria inaugural, contudo, o substrato probatório demonstrou que a infração praticada também configurou violação aos seus incisos IX (observar as formalidades legais no desempenho funcional) e X (não exceder, sem justo motivo, os prazos processuais nem protelar as respostas devidas à comunidade), restando necessária a readequação da capitulação inicial. 12. Considerando-se os antecedentes da infratora, a natureza e a gravidade das infrações, as circunstâncias em que foram praticadas e os danos que delas resultaram ao serviço ou à dignidade do Ministério Público ou da Justiça, bem como a reincidência da processada, em parcial concordância ao relatório apresentado pela Comissão Processante, entendo que a pena a ser aplicada deverá ser suspensão por 05 (cinco) dias, com supedâneo do artigo 191, III, c/c artigo 193, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. 13. Parcial procedência.

**O Conselho, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para aplicar a**

Edição nº 51 – Ano 2020

13/10/2020

**pena de suspensão por 5 (cinco) dias a membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Reclamação Disciplinar nº 1.00681/2019-88 (Recurso Interno) – Rel. Luiz Fernando Bandeira**

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PETIÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. SISTEMA ELO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 119/2015. ENUNCIADO Nº 06. CABIMENTO DO RECURSO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL – PIC. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. 1. Recurso Interno contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada contra Procurador de Justiça que, sob delegação do PGI, instaurou Procedimento Investigatório Criminal - PIC para apurar suposto crime de vazamento de sigilo funcional praticado por membro do MP. 2. A ausência de assinatura da petição de recuso não configura vício processual, uma vez que, conforme se depreende do art. 5º, § 1º, da Resolução CNMP 119/2015, os atos das partes podem ser praticados mediante o mero uso de login e senha no Sistema Elo. 3. A alegada incidência do Enunciado CNMP nº 06 não é obstáculo para que o Conselho Nacional conheça e julgue o Recurso

Interno interposto contra decisão proferida em Reclamação Disciplinar. 4. Não há ilegalidade na instauração de PIC para apurar o suposto crime de violação de sigilo funcional praticado por membro do MP, tendo o ato sido praticado nos estritos limites da independência funcional e conforme os elementos colhidos em Notícia de Fato previamente instaurada. 5. Não provimento.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00669/2018-38 (Embargos de Declaração) – Rel. Marcelo Weitzel**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OMISSÃO NO JULGADO QUE NÃO IDENTIFICOU BASE JURÍDICA QUE CANCELOU O PREGÃO DO JULGAMENTO DO DIA 14.05.19. PREVISÃO REGIMENTAL INDICADA NO ART. 58 DO RICNMP, INFORMADA POR ESTE CONSELHEIRO NO VOTO PROFERIDO EM 08.09.20. REJEIÇÃO DA APONTADA OMISSÃO. SUPOSTA CONTRADIÇÃO QUE DECLAROU PRECLUSÃO TEMPORAL. TRANSCORRIDO IN ALBIS TODOS OS PRAZOS PARA OFERECIMENTO DE COMPETENTES RECURSOS. REJEIÇÃO DA CONTRADIÇÃO.

Edição nº 51 – Ano 2020

13/10/2020

OMISSÃO QUANTO À REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO, APÓS O REFERENDO. TESE JÁ RECHAÇADA, À UNANIMIDADE, PELO PLENÁRIO. SUPOSTA OBSCURIDADE RELACIONADA À NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO EM RELAÇÃO SUPOSTOS DESCUMPRIMENTOS DE REGRAS PROCEDIMENTAIS. O ACÓRDÃO EMBARGADO TRAZ PREVISÕES NORMATIVAS DO CPP E JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA QUE AFIRMAM QUE EVENTUAL DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE UM ATO PROCESSUAL SOMENTE OCORRERÁ SE DEMONSTRADO EFETIVO PREJUÍZO À PARTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REJEITADA SUSCITADA OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Correição nº 1.00072/2019-74 (Embargos de Declaração) – Rel. Rinaldo Reis**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ACÓRDÃO QUE APROVOU O RELATÓRIO CONCLUSIVO DE CORREIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO RELATÓRIO

CONCLUSIVO. RECOMENDAÇÕES Nº 5.3.1 E Nº 5.3.2. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANUTENÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS. 1. Trata-se Embargos de Declaração opostos em face de acórdão do CNMP que aprovou o Relatório Conclusivo da Correição Extraordinária realizada no Conselho Superior e na Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. 2. Alegação de omissão no Relatório Conclusivo, do qual constou as Recomendações nº 5.3.1 e nº 5.3.2, relativas, respectivamente, ao anteprojeto para revogação do art. 152 da Lei Orgânica do MPSP e à uniformização da movimentação da carreira no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo. 3. Em relação à Recomendação nº 5.3.1, em razão das providências em andamento no MPSP, imperiosa a manutenção do texto, reservando-se à competência da Corregedoria Nacional para acompanhamento do devido cumprimento. 4. A Recomendação nº 5.3.2 indica a elaboração de estudos, de forma a subsidiar possível solução para a questão da uniformização da movimentação da carreira no MPSP, a ser apreciada em sede de acompanhamento de cumprimento pela Corregedoria Nacional. 5. As Recomendações expedidas pelo CNMP possuem caráter meramente indicativo, sem força vinculante, podendo o destinatário da medida adotar, ou não, as providências recomendadas por este Órgão Nacional de Controle. 6. Decisão do Plenário do Conselho Nacional pelo conhecimento



Edição nº 51 – Ano 2020

13/10/2020

dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. Manutenção das Recomendações nº 5.3.1 e 5.3.2 no Relatório Conclusivo aprovado pelo Plenário do CNMP.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Correição nº 1.00354/2019-07 (Embargos de Declaração) – Rel. Rinaldo Reis**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ACÓRDÃO QUE APROVOU O RELATÓRIO CONCLUSIVO DE CORREIÇÃO. RECOMENDAÇÃO PARA REVISÃO DE DECISÃO DO PGJ QUE AVOCOU ATRIBUIÇÃO DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA PARA INVESTIGAÇÃO DE MEMBRO DO MPSP INVESTIDO NO CARGO ELETIVO DE PREFEITO MUNICIPAL. SUSPEIÇÃO POR PARTE DOS PROMOTORES NATURAIS. OMISSÃO NO EXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MPSP. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXCLUSÃO DA RECOMENDAÇÃO DO RELATÓRIO CONCLUSIVO. 1. Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão exarado pelo Plenário do CNMP que aprovou o Relatório Conclusivo da Correição Ordinária realizada nas unidades do

Ministério Público do Estado de São Paulo localizadas no interior do Estado. 2. Expedição de Recomendação para revisão de Decisão do Procurador-Geral de Justiça que avocou a atribuição da 13ª Promotoria de Justiça de Presidente Prudente/SP, para investigar e processar o Prefeito da municipalidade, Promotor de Justiça licenciado para o exercício do cargo eletivo. 3. Avocação realizada em razão de declaração de suspeição por parte dos Promotores de Justiça naturais, por força da existência de laços de amizade com o membro do Ministério Público investido em cargo de Prefeito municipal. 4. Suficiência da resposta apresentada pelo Procurador-Geral de Justiça/SP, em sede de Relatório Preliminar, acerca do ponto objeto da Recomendação expedida pelo CNMP. 5. O procedimento investigativo (Protocolado nº 14.839/2017) foi motivadamente arquivado pela Procuradoria-Geral de Justiça, haja vista que não restou comprovada a promoção pessoal ou violação aos princípios da Administração Pública por parte do investigado. 6. Omissão na análise das informações apresentadas pela instituição ministerial requerida. 7. Decisão do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público pelo provimento dos Embargos Declaratórios, com a exclusão da Recomendação do Relatório Conclusivo (item nº 6.1, página 2467).

**O Conselho, por unanimidade, deu provimento aos presentes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para retirar do texto do Relatório Conclusivo a Recomendação 6.1, nos termos do voto do Relator. Ausentes,**

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 51 – Ano 2020

13/10/2020

ocasionalmente, o Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque e, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

## Proposição nº 1.00709/2019-96 – Rel. Otavio Rodrigues

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INCORPORAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DE INVESTIGAÇÃO REFERENTES AO PROTOCOLO DE ISTAMBUL, DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). APROVAÇÃO NA FORMA DE SUBSTITUTIVO.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira e, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

## Arguição de Impedimento ou Suspeição nº 1.00509/2020-86 – Rel. Otavio Rodrigues

ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO.

CONSELHEIRO INTEGRANTE DO PLENÁRIO DESTE CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUSPEIÇÃO. “RELAÇÕES DE AMIZADE”. NÃO CONFIGURADAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O RI/CNMP não enumerou as hipóteses específicas para a instauração do incidente de suspeição, aplicando-se, assim, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.784, 29 de janeiro de 1999, conforme art. 165 do RI/CNMP. 2. O rol de hipóteses de suspeição é taxativo e deve ser interpretado restritivamente. Jurisprudência do STJ. 3. O arguente alega haver “relações de amizade” entre o arguido e o prefeito do Município de Macau/RN. Pessoa natural que não é parte na RD movida pelo arguente em face da titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Macau/RN, responsável por procedimentos formulados pelo arguente contra a autoridade máxima do referido município. 4. As hipóteses previstas no art. 145, inciso I, do CPC; art. 254, inciso I, do CPP; e art. 20 da Lei nº 9.784/99 dispõem sobre a suspeição do julgador quando amigo íntimo da parte. 5. Arguição que se louva tão-somente em suposto contato eventualmente mantido entre o Corregedor Nacional do Ministério Público e o prefeito do Município de Macau/RN, em razão deste haver exercido a profissão de jornalista na capital do Estado do Rio Grande do Norte. 6. A suspeição fundada na amizade íntima pressupõe prova de estreito relacionamento entre as partes, a exemplo de convivência frequente, familiaridade no tratamento, proximidade familiar, dentre outras situações similares. Jurisprudência dominante. 7.

Endereço:

Sector de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287



Edição nº 51 – Ano 2020

13/10/2020

O fato de um jornalista, a fim de exercer sua profissão, ter, eventualmente, algum contato com membros do Ministério Público ou da Magistratura, não é suficiente a comprovar uma amizade íntima entre eles. O arguente não comprovou ou apresentou indícios que assegurem a procedência de sua alegação. Suspeição formulada de modo genérico. 8. Improcedência da Arguição de Impedimento ou Suspeição.

**O Conselho, por unanimidade, julgou o pedido improcedente, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Proposição nº 1.00246/2020-97 - Oswaldo D'Albuquerque**

PROPOSIÇÃO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 17 DA RESOLUÇÃO Nº 14, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2006, PARA DISPOR SOBRE A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO TIPO DE PROVA CERTO OU ERRADO NA PRIMEIRA FASE DOS CONCURSOS DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REGULAÇÃO A PARTIR DE CRITÉRIOS GERAIS. INAFASTABILIDADE DE OPÇÃO ENTRE AS

MODALIDADES DE CONFEÇÃO DA PROVA PREAMBULAR. HOMENAGEM À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MP. APROVAÇÃO NA ÍNTEGRA. 1. Proposta de Resolução visando alterar o artigo 17, I, da Resolução que dispõe sobre Regras Gerais Regulamentares para concurso de ingresso na carreira do Ministério Público Brasileiro, com o objetivo de possibilitar a adoção do tipo de prova certo/errado na primeira fase dos certames. 2. A redação original da referida Resolução determina que, necessariamente, as provas preambulares dos concursos de ingresso na carreira do Ministério Público sejam na modalidade múltipla escolha. 3. O texto inaugurado pelo proponente, prevê a alteração normativa nos seguintes termos: “Art. 17. As provas escritas serão desdobradas em duas etapas, a saber: I - prova preambular, composta por questões objetivas de múltipla escolha ou do tipo certo ou errado, de pronta resposta e apuração padronizada, em número estabelecido pelo edital, com a finalidade de selecionar os candidatos a serem admitidos às provas previstas no inciso II deste artigo”. 4. Abertura de prazo de 30 (trinta) dias, para que os Exmos. Chefes do Ministério Público da União e dos Estados, bem como os Srs. Presidentes de Associações do Ministério Público, querendo, oferecessem destaques acerca do assunto, nos termos do artigo 148, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP. 5. Transcorrido o prazo para manifestação, nenhum Ministério Público estadual se pronunciou contrário à aprovação da alteração do artigo 17, I,



Edição nº 51 – Ano 2020

13/10/2020

da Resolução nº 14/2006, a exemplo do MPMS, MPPA, MPPR e MPSC. 6. Por sua vez, o Ministério Público Federal, manifestou-se expressamente favorável à referida alteração. 7. Em alinhamento, as Associações do Ministério Público brasileiro, à exceção da Associação do MPMA, não se opuseram à possibilidade da adoção do tipo de prova certo ou errado na primeira fase dos concursos de ingresso na carreira do Ministério Público. 8. Destaque para a Nota Técnica nº 12/2020, elaborada pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais - CNPG, no sentido de manifestar-se favoravelmente à alteração no regramento de concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público, haja vista que, com a possibilidade da adoção do tipo de prova na modalidade certo ou errado, proporcionar-se-á às unidades ministeriais uma melhor adequação finalística do concurso público às necessidades da instituição. 9. Evidenciadas vantagens na adoção do estilo de prova do tipo certo ou errado, na medida em que possibilita ao candidato a faculdade de deixar a resposta “em branco”, desestimulando a resposta ao acaso, além das seguintes vantagens: “(i) há muitos mais pontos a se distribuir, o que diminui a possibilidade de empate entre os candidatos; (ii) em caso de anulação de questão, compromete-se apenas um item; e (iii) a classificação do processo decorrerá do desempenho do candidato, e não da sorte”. 10. Inexistência de impedimento legal que justifique a impossibilidade de aplicação de prova do tipo certo ou errado na fase preambular dos concursos de ingresso na carreira do Ministério Público –

competência do CNMP para estabelecer regras gerais. 11. A alteração propiciará às unidades do Ministério Público brasileiro maior propriedade para optar entre a realização de prova de múltipla escolha ou do tipo certo e errado, pois possuem amplo conhecimento acerca da realidade local e das necessidades do certame, de acordo com a conveniência de cada instituição, em franca homenagem à autonomia administrativa do Ministério Público brasileiro. 12. Voto pela aprovação integral, nos termos da proposta original.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Pedido de Providências nº 1.00520/2020-82 (Recurso Interno) – Rel. Sandra Krieger**

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IRREGULARIDADES NÃO EVIDENCIADAS. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO. 1. Recurso Interno em face de decisão monocrática de arquivamento. 2. Irresignação autoral que se direciona ao posicionamento

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 51 – Ano 2020

13/10/2020

jurídico externado por Membro do MP/MG. 3. O CNMP pode e deve verificar se há nas condutas do Representante do Ministério Público, ainda que no exercício de sua atividade finalística, descumprimento dos deveres funcionais legalmente estabelecidos, uma vez que a independência funcional não escusa o Membro do dever de velar pela correta aplicação da norma jurídica. 4. Inexistência de atuação irregular no âmbito do Órgão Ministerial recorrido. 5. Falta de atribuição do Conselho Nacional do Ministério Público para se manifestar a respeito de matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário. 6. Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido, mantendo-se a decisão de arquivamento do feito.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira e, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Procedimento Interno de Comissão nº 1.00574/2020-20 – Rel. Otavio Rodrigues**

Processo sigiloso.

**Arguição de Impedimento ou Suspeição nº 1.00379/2020-27 – Rel. Fernanda Marinela**

ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CONSELHEIRO.

RELATOR DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO JÁ TRANSITADO EM JULGADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DESPROVIDAS DE AMPARO FÁTICO-PROBATÓRIO. MERO INCONFORMISMO COM DECISÕES DESFAVORÁVEIS AOS INTERESSES DO EXCIPIENTE. SUSPEIÇÃO DE PARCIALIDADE INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Se o excipiente se limita a conjecturar acerca do suposto interesse da autoridade em prejudicá-lo, sem apontar ou produzir provas capazes de demonstrar o alegado, não há como ser reconhecida a propalada suspeição. 2. Improcedência da Arguição.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Pedido de Providências nº 1.00297/2020-73 – Rel. Fernanda Marinela**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA RECONHECIDA CONSTITUCIONALMENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTE CNMP NO ATO DO PGJ TENDO EM VISTA NÃO SE VISLUMBRAR ILEGALIDADE. PRETENSÃO

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 51 – Ano 2020

13/10/2020

DE INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ADSTRITO AO CONTROLE EXTERNO DE JURIDICIDADE NOS TERMOS DO ART. 130-A, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO DA ADMINISTRAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A LEI E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA, LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. - Trata-se de pedido do promotor de justiça André Silvani da Silva Carneiro, 57ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital, de admissão excepcional de sua inscrição para eventual designação, em exercício simultâneo, nos editais de números 01, 02 e 03, de que trata a Portaria PGJ n. 741/2020. - O Edital é o ato que disciplina o processamento do certame e sua publicação torna explícitas as regras que nortearão o relacionamento entre a Administração e aqueles que concorrerão, havendo presunção de amplo conhecimento após a publicação do ato. - Cabe ao Conselho Nacional realizar o controle administrativo externo, sendo vedada a incursão na esfera da discricionariedade do Ministério Público, considerando-se que as repercussões funcionais e administrativas somente podem ser sopesadas pela Administração Superior no exercício de sua autonomia administrativa e de gestão. - De acordo com o Enunciado CNMP n. 09-2016: “Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público revisar ato do Procurador-Geral, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborde os limites da legalidade,

proporcionalidade e moralidade”. - Conforme explicitado pelo Procurador-Geral de Justiça, estender os prazos legais previstos e, por consequência, adiar a designação dos membros em exercício simultâneo, tornaria necessária a designação precária de membros para o período de conclusão das atividades, o que prejudicaria a dinâmica administrativa já programada. - A modificação na ordem de classificação final prejudicaria outros membros. - Não há ilegalidade no indeferimento pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco do pedido em questão. - Observância dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia e razoabilidade. - Improcedente.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, por não identificar qualquer ilegalidade no ato do Procurador-Geral de Justiça, e recomendou que sejam adotadas providências no sentido de solucionar ou amenizar o problema estrutural apontado nos autos, no que concerne ao atendimento das demandas na Central de Inquéritos do Ministério Público do Estado de Pernambuco, tendo em vista a responsabilidade que tem cada unidade ministerial de zelar pela boa administração e pela implementação de uma dinâmica interna capaz de cumprir com eficiência, produtividade e competência as suas atribuições, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o**



Edição nº 51 – Ano 2020

13/10/2020

**representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Pedido de Providências nº 1.00325/2020-80 – Rel. Fernanda Marinela**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PEDIDO PARA MP INGRESSAR COM AÇÃO RESCISÓRIA. FORNECIMENTO DE PRÓTESES ORTOPÉDICAS. INTIMAÇÃO DO MP. MANIFESTOU AUSÊNCIA DE INTERESSE EM INTERVIR. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESES DO ART. 178 DO CPC. CUMPRIDO § 2º DO ART. 279 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. 1. O manifestante formula pedido rogando para que o Ministério Público Federal ingresse com nova impugnação contra feito já transitado em julgado e que já foi objeto de ação rescisória 2. Nos termos do § 2º do art. 279 do Código de Processo Civil e de entendimento jurisprudencial e doutrinário, o que enseja a nulidade nas ações em que há obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público é a falta de intimação do seu representante e não a ausência de manifestação. 3. Segundo informações dos autos, o Ministério Público Federal foi efetivamente intimado a se manifestar ao longo do rito ordinário e de execução em que foi tratada a demanda do requerente (deficiência; fornecimento e/ou substituição de próteses), tendo sido cumprido, portanto, o comando do § 2º do art. 279 do CPC. 4. Além de ser intimado, o próprio MPF manifestou-se expressamente nas ações judiciais, informando acerca da inexistência de interesse do Ministério Público em intervir na demanda, sob o

entendimento de que o interesse individual somente poderá ser tido como indisponível quando titularizado por pessoa civilmente incapaz, o que não é o caso, afastando-se a incidência do artigo 178 do Código de Processo Civil. 5. Improcedência.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Pedido de Providências nº 1.00434/2020-06 (Recurso Interno) – Rel. Sebastião Caixeta**

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA CIDADE DE FRANCISCO BELTRÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE ATENDIMENTO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. I– Trata-se de Recurso Interno interposto por Sandra Mendes Castilho contra decisão de arquivamento proferida nos autos do Pedido de Providências em epígrafe, instaurado em desfavor da Procuradoria da República no Estado do Paraná, por suposta negativa de atendimento na Promotoria da República no Município de Francisco Beltrão/PR. II – A inamovibilidade do membro do Ministério

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 51 – Ano 2020

13/10/2020

Público é uma garantia prevista constitucionalmente e encontra respaldo no art. 128, § 5º, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal. Segundo a regra prevista na Carta Magna, a remoção do membro ministerial será realizada de maneira excepcional, demonstrado o interesse público e mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros e assegurada a ampla defesa (art. 128, § 5º). III – Acerca do pedido de remoção formulado pela requerente, a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, por meio da Decisão nº 87/2020, manifestou-se fundamentadamente pelo arquivamento, analisando as medidas adotadas pela Procuradora da República no bojo do Inquérito Civil nº 1.25.010.000139/2017-66 e da Ação Civil Pública nº 5002823-71.2019.404.7007. IV – Da análise do pleito recursal, nota-se que a requerente repisa as razões da exordial, sem apresentar violação ao interesse público a ensejar o acolhimento de seu pleito. Por essa razão, em observância aos dispositivos legais supracitados, não há que se falar em remoção do membro ministerial, tendo em vista que os requisitos estabelecidos não foram constatados. V - Quanto à declaração de suspeição feita pela Procuradora da República, não se vislumbra qualquer irregularidade, uma vez que a norma constitucional prevista no art. 127, § 2º, dispõe acerca da autonomia funcional dos membros do Ministério Público. Nesse diapasão, o Plenário do CNMP já se manifestou no sentido de que a prerrogativa de foro íntimo dos agentes ministeriais dispensa motivação. Precedentes

citados. VI - Acrescente-se a isso que as alegações da requerente se fundam em atos praticados pela Procuradora da República no exercício de sua atividade finalística, razão pela qual este Conselho Nacional carece de competência para revisá-los. Essa posição, assente na jurisprudência dessa Corte Administrativa, encontra-se atualmente sedimentada no Enunciado CNMP nº 6/2009 VII – Recurso Interno conhecido e desprovido.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Luciano Maia e, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00402/2020-65 (Embargos de Declaração) – Rel. Sebastião Caixeta**

Processo sigiloso.

**Proposição nº 1.00858/2019-09 – Rel. Sandra Krieger**

PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO SER ENTIDADE CONCEDENTE DA EXPERIÊNCIA PRÁTICA DO APRENDIZ. APROVAÇÃO COM AS

Edição nº 51 – Ano 2020

13/10/2020

ALTERAÇÕES PROPOSTAS NO PRESENTE VOTO. 1. Trata-se de Proposição apresentada pelo Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues por ocasião da 17ª Sessão Ordinária do CNMP de 2019, realizada em 12/11/2019, com o propósito de disciplinar, no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, a forma de contratação de aprendizes. 2. Proposição que decorre do resultado do Grupo de Trabalho instituído no âmbito da Comissão da Infância e Juventude, com o propósito de aprimorar a Resolução 76, de 9 de agosto de 2011, que dispõe sobre o Programa Adolescente Aprendiz no Ministério Público da União e dos Estados, e de adequá-la ao Decreto Federal n.º 9.579, de 22 de novembro de 2018, posterior à Resolução, que regulamentou o meio alternativo de cumprimento das cotas sociais de aprendizagem. 3. Ab-rogação da Resolução n.º 76/2011 e proposição de uma Resolução substitutiva, em decorrência das muitas sugestões de alteração apresentadas pelo Grupo de Trabalho, na esteira do que consignou o Conselheiro Proponente. 4. Possibilidade de o Ministério Público ser entidade concedente de experiência prática. 5. Papel do CNMP na promoção da integração entre as unidades e ramos do Ministério Público e a previsão, em seu plano estratégico, da implementação de projetos voltados à proteção da infância e juventude e ao combate ao trabalho infantil. 6. Adaptação das regras do direito à aprendizagem profissional ao aprendiz com deficiência, contribuindo para se implantar uma nova cultura organizacional e eliminar as barreiras existentes. 7. Possibilidade

de celebração de parcerias com fulcro no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC). 8. Aprovação da presente Proposição, com a redação apresentada pela Relatora.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Silvio Amorim, Luiz Fernando Bandeira, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

**Processo Administrativo Disciplinar n.º 1.00294/2020-02 – Rel. Sandra Krieger**

**Após o voto da Relatora, no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, julgar improcedente o feito, pediram vista os Conselheiros Luciano Maia e Oswaldo D’Albuquerque. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal. Aguardam os demais.**

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 51 – Ano 2020

13/10/2020

## **Pedido de Providências nº 1.00675/2019-58 – Rel. Otavio Rodrigues**

Após o voto do Relator, no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido, determinando-se a abertura de processo administrativo disciplinar em desfavor do Promotor de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caldas Novas/GO, e que o requerido restitua os processos licitatórios ao Município de Caldas Novas/GO e ao DEMA, rejeitando, ainda, os pedidos de trancamento do Inquérito Civil Público nº 05/2019 e de declaração de impedimento ou de suspeição do requerido para conduzir as investigações nesse procedimento, pediu vista o Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal. Aguardam os demais.

## **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00168/2020-58 – Rel. Luiz Fernando Bandeira**

Após o voto do Relator, no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado: a) o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, ressalvado o pedido de cópias dos documentos, preste ao requerente as informações postuladas na inicial, o que, nos

termos do art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP nº 89/2012, caso necessário, poderá se dar mediante certidão ou extrato, assegurando-se que o contexto da informação original não seja alterado; e b) seja comprovado nestes autos o repasse das informações postuladas, determinando, ainda, a instauração, de ofício, de Procedimento de Controle Administrativo, com o fito exclusivo de examinar os termos dos acordos e seu correto enquadramento como informação sigilosa, considerando que os Acordos de Cooperação Técnica nº 84/2015 e nº 59/2016, celebrados entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e a Secretaria de Fazenda de Santa Catarina, foram classificados como secretos, pediu vista o Conselheiro Marcelo Weitzel. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal. Aguardam os demais.

## **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00158/2020-03 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque**

Processo sigiloso.

## **Reclamação Disciplinar nº 1.00967/2018-37 (Recurso Interno) – Rel. Luciano Maia**

Após o voto do Relator, no sentido de julgar procedente a revisão de decisão monocrática,



Edição nº 51 – Ano 2020

13/10/2020

para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, tendo em vista a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade quanto à prática de ato que, envolvendo o membro do Ministério Público, resulte em perigo iminente ao prestígio da Instituição (artigo 219, II, LOMPMG), deflagrado pela forma e pelo momento do desarquivamento do Inquérito Civil nº 0024.09.001036-4, bem como de referendar a Portaria anexa a este voto e, quanto à alegação relacionada à abertura de vista do referido procedimento extrajudicial, entender pela manutenção da decisão de arquivamento da Corregedoria Nacional, pediu vista o Conselheiro Sebastião Caixeta. Antecipou o seu voto, acompanhando o Relator, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

## PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO

Não houve.

## PROCESSOS JULGADOS EM MÉTODO SPEED

Não houve.

## PROCESSOS ADIADOS

1.00328/2018-90  
1.00901/2019-28  
1.00635/2019-70 (Recurso Interno)  
1.00630/2019-00 (Recurso Interno)  
1.00838/2018-11  
1.00056/2017-10  
1.00520/2018-21 (Recurso Interno)  
1.00447/2017-70 (Recurso Interno)  
1.01083/2018-09  
1.00622/2017-84  
1.00946/2017-02  
1.00947/2017-58  
1.00193/2019-52 (Recurso Interno)  
1.00146/2019-90  
1.00151/2019-67  
1.00450/2018-20  
1.00445/2020-04  
1.00430/2019-20  
1.00457/2020-66  
1.01008/2018-10 (Recurso Interno)  
1.00453/2020-41  
1.00679/2020-33  
1.00253/2020-70 (Recurso Interno)  
1.00279/2020-91 (Recurso Interno)  
1.00304/2020-37 (Recurso Interno)  
1.00356/2020-77 (Recurso Interno)  
1.00382/2020-96 (Recurso Interno)  
1.00470/2020-70

## PROCESSOS RETIRADOS

1.00445/2019-43  
1.00231/2017-23

Edição nº 51 – Ano 2020

13/10/2020

1.00572/2020-12

### PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00669-2018-38 a partir de 20/10/2020 por 90 dias.

1.00840/2016-47 a partir de 05/10/2020 por 90 dias.

1.00817/2019-69 a partir de 26/10/2020 por 90 dias.

1.00329/2020-02 a partir de 05/10/2020 por 90 dias.

### PROPOSIÇÕES

**Sebastião Caixeta**

**Proposição nº 1.00853/2020-93**

Apresentada proposta de alteração da Resolução CNMP 89/2012 com o objetivo de tornar obrigatória, por parte dos ramos e das unidades do Ministério Público, a disponibilização, em seus respectivos sítios eletrônicos, de informações de interesse coletivo ou geral que produzam ou tenham sob sua responsabilidade, entre elas, condenações de pessoas físicas e/ou jurídicas, na esfera cível, trabalhista e penal, proferidas em ações judiciais propostas pelo Ministério Público ou das quais tenha intervindo como custos legis relacionadas a assédio moral ou sexual, racismo, trabalho infantil, trabalho em condições análogas à de escravo, tráfico de pessoas ou crimes contra o meio ambiente.

**Luciano Maia**

**Proposição nº 1.00854/2020-47**

Apresentada proposta de recomendação que visa aprimorar a atuação dos órgãos do Ministério Público no quesito relacionado ao desenvolvimento de um protocolo institucional para a atuação integrada entre as unidades e ramos do Ministério Público brasileiro, na defesa do meio ambiente, frente aos danos ambientais transfronteiriços.

### COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 27 (vinte e sete) decisões, publicadas no período de 22/09/2020 a 09/10/2020. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 32 (trinta e duas) decisões, publicadas no período de 22/09/2020 a 09/10/2020.

---

**As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.**